



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000419/2005-03
Recurso nº 240.304 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.228 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente SGP-SOCIEDADE GOIANA DE PAPEIS LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2003 a 30/07/2004

DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE DE ESCUSA DA PENALIDADE POR
DESCONHECIMENTO DA NORMA TRIBUTÁRIA.

O sujeito passivo não pode alegar o desconhecimento da norma tributária para se escusar da obrigação acessória e da penalidade pelo descumprimento.

MATÉRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.

As esferas administrativas não têm competência para apreciar matéria de constitucionalidade de normas, conforme sua Súmula nº 02:

“Súmula Nº 2. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei deve retroagir quando cominar penalidade menos gravosa, em respeito à retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente

EDITADO EM 01/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de multa isolada lançada por auto de infração (fls.05/06), lavrado por falta de cumprimento de obrigação acessória. Conforme a Descrição dos Fatos contidos no auto de infração, a autuada não apresentou tempestivamente a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune) do 4º trimestre de 2002 ao 2º trimestre de 2004.

A contribuinte foi cientificada da lavratura do auto de infração em 25/02/2005 (fl.22).

Inconformada, a autuada impugnou a autuação (fls.23/32), perante a DRJ de Juiz de Fora-MG, com os seguintes argumentos:

- 1- Extraiu do art. 10 da IN SRF nº 71/2001 que não era obrigatória a apresentar a DIF – Papel de Parede, pois não realizou operações com papel na época autuada;
- 2- Conforme art. 97 do CTN, somente lei pode cominar penalidade, de modo que as penalidades previstas em instruções normativas são antijurídicas;
- 3- A multa aplicada contraria o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal

O acórdão da DRJ (fls.69/74) foi ementado da seguinte forma:

“DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 03/04/2007 (fl.79) e interpôs Recurso Voluntário em 27/04/2007 (fls.80/93), reforçando os argumentos utilizados na impugnação e fazendo o seguinte pedido:

“6.1 – No sentido de que seja conhecido e, conseqüentemente, provido o presente RECURSO por ser, inequivocadamente, de inteira justiça;

6.2 - Protesta a **RECORRENTE**, se assim entender conveniente esse Colendo Colegiado, por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive através da realização de perícia técnica e juntada de documentos". (*grifos no original*)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada em decorrência de atraso na entrega da DIF- Papel Imune. Com isso, foi enquadrada nos arts. 212 e 505 do Decreto nº 4.544/2002 (RIP1 2002) c/c os arts. 10, 11 e 12 da IN SRF nº 71/2001.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alegou desconhecer a obrigação acessória, que a multa é antijurídica, por não ser culminada em lei, além de ser inconstitucional por ter caráter confiscatório.

Destacadas as alegações da recorrente, pode-se analisar cada uma.

1- Do Desconhecimento da Obrigação Tributária Acessória

O Regulamento do IPI de 2002, em seu art. 212, autorizou a Secretaria da Receita Federal a instituir obrigação acessória em relação ao Papel Imune, se não, veja-se:

"Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16)".

Com essa autorização, em 2001 a SRF instituiu a Instrução Normativa nº 71/2001, que passou a exigir a apresentação da DIF-Papel Imune. Apesar da IN SRF nº 134/2002 ter acrescentado o Parágrafo Único à redação do artigo, o texto do caput continuou o mesmo, *in verbis*:

"Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Parágrafo único A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002".

Assim, percebe-se que a obrigação acessória de apresentação da DIF-Papel Imune já estava prevista nas normas tributárias, de modo que a contribuinte não pode alegar o desconhecimento da norma tributária para se escusar da obrigação acessória e da penalidade pelo descumprimento, pois a Lei de Introdução ao Código Civil, com o objetivo de dar maior segurança jurídica ao direito brasileiro, vetou tal possibilidade em seu art. 3º, *in verbis*:

"Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

O termo "lei", utilizado pelo legislador, deve ser interpretado em *lato sensu*, isto é, ninguém se escusa de cumprir qualquer norma jurídica, alegando o desconhecimento. Portanto, a alegação da contribuinte de não saber da obrigação de apresentar a DIF-Papel Imune não pode ser aceita.

2- Da Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Multa de Ofício

A recorrente suscita a inconstitucionalidade da multa de ofício, pois ela feriria o princípio do não-confisco e a ilegalidade por supostamente ferir o art. 112, IV do CTN. No entanto, não cabe às esferas administrativas apreciar matéria de legalidade e inconstitucionalidade, sendo essa competência exclusiva do judiciário. Se a norma está em vigor, em decorrência do princípio da legalidade, deve a esfera administrativa aplicá-la. Além disso, a falta de competência para apreciação de matérias inconstitucionais está expressa na Súmula nº 02, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Sendo assim, não conheço da matéria referente à inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício.

Apesar do exposto acima, apenas para esclarecer, insta ressaltar que a IN SRF nº 71/2001, em seu art. 12, remete a penalidade, pela falta de apresentação da DIF – Papel Imune, ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35. Portanto, a multa aplicada foi instituída pela Medida Provisória nº 2.158-35, que tem força de lei. O art. 505 do Decreto nº 4.544/02 apenas repetiu o dispositivo da MP 2.158-35, fazendo a referência, se não, veja-se:

" Art. 505 O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57)".

3- Retroatividade benigna. Possibilidade da diminuição da multa.

Após a autuação, em 30/06/2009, foi publicada no DOU a Lei nº 11.945/09, que no § 4º do Art. 1º, assim dispõe:

"§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das

operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II – de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido”. (grifo nosso)

O inciso II do § 3º mencionado no dispositivo acima, trata da obrigação acessória de informar a SRF a respeito da movimentação de papel imune, essa informação, por sua vez, é prestada pela apresentação da DIF-Papel Imune, conforme IN/SRF nº 71/2001.

Nota-se que a Lei nº 11.945/09 é mais recente que a norma aplicada no auto de infração e traz uma penalidade menor, razão pela qual deve ser aplicada a retroatividade benigna, na forma do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, se não, veja-se:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado.

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Sendo assim, a multa a ser aplicada é a disposta no § 4º, inciso II, do art. 1º da Lei nº 11.945/09.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso interposto, para aplicar a multa prevista do inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/09.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA